



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 009/2015

Florianópolis, 26 de janeiro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.492 a 3.504 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Por meio da presente minuta de Decreto propõe-se alterações nos Anexos 5 e 9 do Regulamento do ICMS, especificamente no que se refere ao Programa Aplicativo Fiscal – Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), com a finalidade de melhorar os procedimentos de controle sobre as operações dos contribuintes, redefinir alguns critérios da obrigação acessória e promover ajustes de cunho operacional, com vistas a melhorar a eficiência da fiscalização por meio dos equipamentos fiscais.

2. A Alteração 3.492 insere nova redação ao § 9º do art. 147 do Anexo 5, objetivando tornar obrigatória a indicação do CNPJ do estabelecimento em comprovantes de operações de cartão emitidos na hipótese de utilização de outros dispositivos e soluções diversos do POS.

3. A Alteração 3.493 modifica o texto do § 3º do art. 149 do Anexo 5, com o fim de aumentar o limite de receita bruta anual para R\$ 240.000,00 para obrigatoriedade de ECF para usuários de equipamento POS.

4. A Alteração 3.494 atua sobre o § 10 do art. 19 do Anexo 9, atribuindo aos técnicos interventores, a partir de 1º de março de 2015, a responsabilidade pela guarda dos lacres removidos dos ECF, e dispensando a sua apresentação à Gerência Regional da Fazenda Estadual.

5. A Alteração 3.495 promove ajustes no inciso II do § 1º do art. 29 do Anexo 9, de forma a permitir a utilização de impressora não fiscal no recinto de atendimento ao público, para impressão de DANFE da NF-e em folha A4.

6. A Alteração 3.496 acresce o § 7º ao art. 29 do Anexo 9 e, com isso, veda a utilização do PAF-ECF previsto no art. 5º do Ato COTEPE/ICMS 09/13 (PAF-ECF Simples Nacional).

7. A Alteração 3.497 dá nova redação ao § 1º do art. 30-A do Anexo 9, estabelecendo o momento em que se considera concedido o credenciamento do desenvolvedor PAF-ECF.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. As Alterações 3.498, 3.499 e 3.500 atuam respectivamente sobre o *caput* do art. 32, o inciso III do parágrafo único do art. 46 e o § 1º do art. 49, todos do Anexo 9, autorizando a instalação do PAF-ECF em laptops ou similares (notebooks).
9. A Alteração 3.501, estabelecendo nova redação ao § 4º do art. 50 do Anexo 9, introduz a obrigação de utilização de cartão rígido para associação com a chave primária na hipótese de restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato.
10. A Alteração 3.502 introduz o § 6º ao art. 50 do Anexo 9, definindo que a partir de março de 2015, será obrigatório a emissão da redução Z no último dia de cada mês, para todos os equipamentos ECF autorizados para uso no estabelecimento.
11. A Alteração 3.503 modifica o texto do § 4º do art. 61 do Anexo 9 com a finalidade de instituir o Termo de Inutilização de Lacres para as hipóteses de perda, extravio ou inutilização de lacres de equipamentos fiscais.
12. A Alteração 3.504 acresce o art. 77 ao Anexo 9, determinando que, a partir de 1º de março de 2015, os arquivos eletrônicos relativos ao laudo de análise de PAF-ECF, serão disponibilizados apenas em formato XML.
13. Por fim, importa esclarecer que as Alterações 3.494, 3.502 e 3.504 produzem efeitos a partir de 1º de abril de 2015, considerando que instituem novas obrigações e, portanto, carecem de um prazo para adaptação.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 009/2015

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.492 RICMS – ANEXO 5, Art. 147, §9º		
Art. 147 § 9º A utilização de equipamentos do tipo Point of Sale (POS) para impressão do comprovante de crédito ou débito de operações, nas hipóteses previstas neste Regulamento, fica condicionada à impressão do CNPJ do estabelecimento que realizou a operação no respectivo comprovante.	“Art. 147. § 9º A utilização de equipamentos do tipo <i>Point of Sale</i> (POS) para impressão do comprovante de crédito ou débito de operações, ou a utilização de outros dispositivos ou soluções para leitura de cartões, nas hipóteses previstas neste Regulamento, fica condicionada à impressão ou indicação, no respectivo comprovante, do CNPJ do estabelecimento que realizou a operação.” (NR)	A Alteração 3492 objetiva tornar obrigatória a indicação do CNPJ do estabelecimento em comprovantes de operações de cartão emitidos na hipótese de utilização de outros dispositivos e soluções diversos do POS.
ALTERAÇÃO: 3.493 RICMS – ANEXO 5, Art. 149, §3º		
Art. 149 § 3º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos de contribuinte enquadrado no regime de apuração do Simples Nacional, cuja receita bruta anual e cujo faturamento anual informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito sejam igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).	“Art. 149. § 3º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos de contribuinte enquadrado no regime de apuração do Simples Nacional, cuja receita bruta anual e cujo faturamento anual informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito ou débito sejam igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).” (NR)	A Alteração 3493 aumenta o limite de receita bruta anual para R\$ 240.000,00 para obrigatoriedade de ECF para usuários de equipamento POS.
ALTERAÇÃO: 3.494 RICMS – ANEXO 9, Art. 19, §10		
Art. 19 § 10. Os lacres removidos do ECF, inclusive os	“Art. 19. § 10. Os lacres removidos dos ECF serão	A Alteração 3494 atribui aos técnicos interventores, a partir de 1º de março de 2015, a responsabilidade pela guarda

previstos no inciso I, alíneas “e” e “f”, deverão ser entregues na Gerência Regional da Fazenda Estadual a que estiver jurisdicionado o domicílio do contribuinte usuário, até o 30º (trigésimo) dia após a sua remoção, juntamente com uma cópia do respectivo AIECF para seu controle de protocolo.	arquivados, juntamente com uma cópia do respectivo AIECF, pelos técnicos interventores pelo período decadencial do imposto. ” (NR)	dos lacres removidos dos ECF, dispensando a apresentação à Gerência Regional da Fazenda Estadual.
ALTERAÇÃO: 3.495 RICMS – ANEXO 9, Art. 29, §1º, II		
Art. 29 § 1º II – ser impresso em equipamento diverso do ECF desde que instalado fora do recinto de atendimento ao público; e	“Art. 29. § 1º II - ser impresso em equipamento utilizado para impressão de DANFE por contribuintes credenciados para emissão da NF-e, modelo 55, em folha A4; e ” (NR)	A Alteração 3495 permite a utilização de impressora não fiscal no recinto de atendimento ao público para impressão de DANFE da NF-e em folha A4.
ALTERAÇÃO: 3.496 RICMS – ANEXO 9, Art. 29, §7º		
	“Art. 29. § 7º É vedado o uso de PAF-ECF previsto no art. 5º do Ato COTEPE/ICMS 09/13.” (NR)	A Alteração 3496 inclui na Seção I – Dos requisitos do PAF-ECF - a vedação quanto a utilização do PAF-ECF previsto no art. 5º do Ato COTEPE/ICMS 09/13 (PAF-ECF Simples Nacional).
ALTERAÇÃO: 3.497 RICMS – ANEXO 9, Art. 30-A, §1º		
Art. 30-A § 1º Após o credenciamento, a empresa desenvolvedora receberá login e senha de acesso ao SAT, disponível na página oficial da SEF, para cadastro de seu PAF-ECF e upload do arquivo eletrônico assinado digitalmente por órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de	“Art. 30-A. § 1º A empresa desenvolvedora receberá <i>login</i> e senha de acesso ao SAT, disponível na página oficial da SEF, e seu credenciamento ocorrerá por ocasião do cadastro de seu PAF-ECF e <i>upload</i> do arquivo eletrônico relativo ao laudo de análise de PAF-ECF, assinado digitalmente por órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à	A Alteração 3497 versa sobre o momento em que se considera concedido o credenciamento do desenvolvedor PAF-ECF.

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (COTEPE/ICMS) relativo ao laudo de análise de PAF-ECF.	Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (COTEPE/ICMS).” (NR)	
ALTERAÇÃO: 3.498 RICMS – ANEXO 9, Art. 32		
Art. 32. O PAF-ECF deve ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo ser utilizado equipamento do tipo “laptop” ou similar.	“Art. 32. O PAF-ECF deve ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF.” (NR)	A Alteração 3498 permite a instalação do PAF-ECF em laptops ou similares (notebooks).
ALTERAÇÃO: 3.499 RICMS – ANEXO 9, art. 46, parágrafo único, III		
Art.46 Parágrafo único..... III - equipamento eletrônico de processamento de dados onde está instalado o PAF-ECF, não podendo ser utilizado equipamento do tipo “laptop” ou similar.	“Art. 46. Parágrafo único. III - equipamento eletrônico de processamento de dados onde está instalado o PAF-ECF.” (NR)	A Alteração 3499 permite a instalação do PAF-ECF em laptops ou similares (notebooks).
ALTERAÇÃO: 3.500 RICMS – ANEXO 9, art. 49, §1º		
Art.49 § 1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser removido sem a abertura do equipamento onde esteja instalado e não poderá estar instalado em equipamento portátil do tipo “laptop” ou similar.	“Art. 49. § 1º O dispositivo de armazenamento da base de dados referentes às operações efetuadas pelo estabelecimento não poderá ser removido sem a abertura do equipamento onde esteja instalado.” (NR)	A Alteração 3500 permite a instalação do PAF-ECF em laptops ou similares (notebooks).
ALTERAÇÃO: 3.501		

RICMS – ANEXO 9, art. 50, §4º Art.50 § 4º O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada, interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 9/13.	“Art. 50. § 4º O estabelecimento comercial que forneça alimentação a peso para consumo imediato deve possuir balança computadorizada, interligada diretamente ao ECF ou ao computador a ele integrado, devendo o PAF-ECF ou Sistema de Gestão utilizado pelo estabelecimento atender aos requisitos específicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS 9/13 e utilizar cartão confeccionado em material rígido dotado de identificação numérica para associação com a chave primária (PK). ”(NR)	A Alteração 3501 introduz a obrigação de utilização de cartão rígido para associação com a chave primária na hipótese de restaurante que forneça alimentação a peso para consumo imediato.
ALTERAÇÃO: 3.502 RICMS – ANEXO 9, art. 50, §6º	“Art. 50. § 6º Deverá ser emitida, no último dia útil de cada mês, redução Z de todos os equipamentos ECF autorizados para uso no estabelecimento, independentemente da existência de valores registrados nos ECF neste dia.” (NR)	A Alteração 3502 introduz, a partir de março de 2015, a obrigatoriedade de emissão da redução Z no último dia de cada mês para todos os equipamentos ECF autorizados para uso no estabelecimento.
ALTERAÇÃO: 3.503 RICMS – ANEXO 9, art. 61 Art. 61. Os lacres serão confeccionados pela Diretoria de Administração Tributária e atenderão o seguinte: § 4º No caso de perda, extravio ou inutilização de lacre, deverá o credenciado comunicar a ocorrência à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, a qual comunicará à Diretoria de Administração Tributária para	“Art. 61. § 4º No caso de perda, extravio ou inutilização de lacre, deverá o credenciado comunicar a ocorrência à Gerência Regional da Fazenda Estadual para emissão de Termo de Inutilização de Lacres. ”(NR)	A Alteração 3503 estabelece o Termo de Inutilização de Lacres para as hipóteses de perda, extravio ou inutilização de lacres de equipamentos fiscais.

publicação oficial do extravio.		
ALTERAÇÃO: 3.504 RICMS – ANEXO 9, art. 77		
	“Art. 77. Será permitido o <i>upload</i> do arquivo eletrônico relativo ao laudo de análise de PAF-ECF apenas em formato XML, assinado digitalmente por órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (COTEPE/ICMS).” (NR)	A Alteração 3504 estabelece que, a partir de 1º de março de 2015, os arquivos eletrônicos relativos ao laudo de análise de PAF-ECF, serão disponibilizados apenas em formato XML.
	DISPOSITIVO DE VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de abril de 2015, quanto às Alterações 3.494, 3.502 e 3.504; e II – a contar da data de sua publicação, quanto às demais Alterações.	As Alterações 3.494, 3.502 e 3.504 produzem efeitos a partir de 1º de abril de 2015, considerando que instituem novas obrigações.